

Protocolo Administrativo nº 4032-2022

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TRT16 Nº 016, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2023

O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA SEXTA REGIÃO, em Sessão Administrativa Virtual Extraordinária, hoje realizada, na presença do Excelentíssimo Desembargador Francisco José de Carvalho Neto (Presidente), Excelentíssimo Desembargador Gerson de Oliveira Costa Filho (Vice-Presidente e Corregedor), Excelentíssimo Desembargador José Evandro de Souza, Excelentíssima Desembargadora Márcia Andrea Farias da Silva, Excelentíssima Desembargadora Ilka Esdra Silva Araújo, Excelentíssimo Desembargador Luiz Cosmo da Silva Júnior, Excelentíssima Desembargadora Solange Cristina Passos de Castro e, ainda, do Excelentíssimo Procurador Regional do Trabalho Luciano Aragão Santos,

CONSIDERANDO a Recomendação (Item 1) constante da Ata da Correição Ordinária, objeto do edital disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, de 3 de maio de 2022, e registrada nos autos do processo PJECOR TST – CorOrd nº 0000100-65.2022.2.00.0500;

CONSIDERANDO os arts. 151 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, com redação dada pelo Provimento CGJT nº 1, de 19 de agosto de 2022,

Considerando o inteiro teor do Protocolo nº 4032-2022;

RESOLVE baixar, por unanimidade, a seguinte RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA:

“Referendar a Portaria GP/TRT16 nº 004/2023 que, *ad referendum* do Tribunal Pleno:

Art. 1º. Alterou os arts. 4º e 5º da Resolução Administrativa nº 64, de 2021, e adicionar o art.

4º- A, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Para a apreciação preliminar do pedido de instauração do Plano Especial de

Pagamento Trabalhista (PEPT), o interessado deverá atender aos seguintes requisitos:

I – especificar o valor total da dívida, instruindo o pedido com a relação de processos em fase de execução definitiva, com valores liquidados, organizados pela data de ajuizamento da ação; a(s) vara(s) de origem; os nomes dos credores e respectivos procuradores; as garantias existentes nesses processos, inclusive ordens de bloqueio e restrições; as fases em que se encontram os processos; os valores e a natureza dos respectivos débitos, devidamente atualizados;

II – apresentar o plano de pagamento do débito trabalhista consolidado, incluída a estimativa de juros e de correção monetária até seu integral cumprimento, podendo o pagamento ser fixado em período e montante variáveis, respeitado o prazo máximo de 6 (seis) anos para a quitação integral da dívida;

III – assumir, por declaração de vontade expressa e inequívoca, o compromisso de cumprir regularmente as obrigações trabalhistas dos contratos em curso, inclusive as decorrentes de verbas rescisórias devidas aos empregados dispensados ou que se demitirem;

IV – relacionar, documentalmente, as empresas integrantes do grupo econômico, as quais assumem responsabilidade solidária pelo adimplemento das obrigações relativas ao montante global obtido na reunião dos processos em fase de execução definitiva perante o Tribunal, independentemente de, em qualquer fase dos processos, terem figurado no polo passivo;

V – ofertar garantia patrimonial suficiente ao atendimento das condições estabelecidas, a critério do Tribunal, podendo recair em carta de fiança bancária ou seguro garantia, bem como em bens próprios ou de terceiros, desde que devidamente autorizados pelos proprietários legais, hipótese em que deverão ser apresentadas provas de ausência de impedimento ou oneração dos bens, cujas alterações na situação jurídica deverão ser comunicadas pelo interessado de imediato, sob pena de cancelamento do plano e impossibilidade de novo requerimento de parcelamento pelo prazo de 2 (dois) anos;

VI – apresentar balanço contábil, devidamente certificado por contador, bem como declaração de imposto de renda, em que se comprove a incapacidade financeira de arcar com a dívida consolidada, com efetivo comprometimento da continuidade da atividade econômica; e

VII – apresentar renúncia, condicionada à aprovação do PEPT, de toda e qualquer impugnação, recurso, ação rescisória ou incidente quanto aos processos envolvidos no plano.

Art. 4º- A. O PEPT alcançará todos os processos em fase de execução definitiva relacionados no ato de apresentação do requerimento, devendo englobar a dívida total consolidada do devedor naquela data.

§ 1º. É permitida, mediante requerimento do devedor, a inclusão de processos em fase de execução definitiva que tenham sido iniciados posteriormente ao deferimento do PEPT, desde que sejam atendidos os seguintes requisitos:

I – o plano original esteja com os pagamentos regulares;

II – a repactuação da dívida consolidada permita a quitação dos processos incluídos no prazo do deferimento original do PEPT, salvo a exceção prevista no parágrafo 2º; e

III – haja, caso necessário, complemento da garantia, de modo a abranger a dívida consolidada atualizada, objeto de repactuação.

§ 2º. A Corregedoria Regional poderá, mediante requerimento do devedor e ouvido o juízo centralizador de execução, deferir acréscimo de prazo ao originariamente fixado para o plano de pagamento, desde que respeitado o máximo de 6 (seis) anos estabelecido no art. 151, II, desta Consolidação, bem como haja demonstração pelo devedor da sua incapacidade financeira de arcar com o acréscimo de novos processos em fase de execução definitiva no prazo originariamente assinalado.

§ 3º. O inadimplemento de quaisquer das condições estabelecidas implicará a revogação do PEPT, a proibição de obter novo plano pelo prazo de dois anos e a instauração de REEF em face do devedor.

Art. 5º. O pedido de instauração do Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT) deverá ser apresentado ao Corregedor Regional, em classe processual própria.

§ 1º. A decisão do Corregedor Regional deverá ser referendada pelo Tribunal Pleno, sempre em decisão fundamentada e observados os parâmetros estipulados neste Capítulo.

§ 2º. Antes da decisão do Corregedor Regional, o Juízo Coordenador do Núcleo de Pesquisa Patrimonial (NPP) deverá exarar parecer fundamentado quanto ao atendimento dos requisitos exigidos pelo art. 151 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o qual não vinculará a decisão do Corregedor Regional ou o referendo do Tribunal Pleno”.

Art. 2º. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e disponibilize-se no Sítio Eletrônico

do Tribunal.

Por ser verdade, DOU FÉ.

MÔNICA BEZERRA DE ARAÚJO LINDOSO
Secretária do Tribunal Pleno
(assinada digitalmente)

ASSINADO DIGITALMENTE POR MONICA BEZERRA DE ARAUJO LINDOSO: 30816815 (Lei 11.419/2006) EM 03/02/2023 - 11:47:07
Identificador de autenticação: UALMSRI54F.Z834MPIKL8.YU8XNRRUH6.EFAJYM4OYE